



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**RESOLUÇÃO Nº 218 /2017**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 19/09/2017**

**RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/2915/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201514137-0**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** Omissão de entrada de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária apurado pelo levantamento quantitativo dos estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso ordinário conhecido e não provido. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa afastado. Pedido de perícia afastado. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da lei 12.670/96.

**Palavra-chave:** Omissão, entrada, mercadoria, levantamento quantitativo.

**RELATO**

O presente processo trata da acusação de omissão de entrada de mercadoria sujeita ao Regime de Recolhimento Normal no período de agosto de 2012 a dezembro de 2014, apurada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, no valor de R\$ 120.830,58 (cento e vinte mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos).

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal 2015.05303 realizou auditoria fiscal plena no contribuinte autuado.
- O Termo de Início nº 2015.04899 teve ciência pessoal junto ao único sócio cadastral, o Sr. Daniel Lacerda Leite.
- O contador da empresa, Sr. Alberto Ferreira de Oliveira, declarou que a toda a documentação da empresa foi devolvida para sócio por ocasião do pedido de baixa cadastral, fls.41.
- A presente acusação tem como objeto a omissão de entrada de produtos sujeitos à substituição tributária, produtos de informática, aparelhos celulares, peças,



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

acessórios e componentes automotivos sem documento fiscal, em face do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias referente ao período de agosto de 2012 a dezembro de 2014.

- O contribuinte iniciou suas atividades em 23/08/2012 e foi baixada a pedido em 14/01/2015 e encontrava-se enquadrada no CNAE principal 4752100 – Comércio Varejista Especializado de Equipamento de Telefonia e Comunicação e CNAE secundário 4753900 – Comércio varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo, sob o regime de recolhimento normal de tributação.
- Desde 01/01/2009 era usuária de EFD – Escrita Fiscal Digital e possuía 1 (um) ECF ativo no período fiscalizado.
- Foi realizado um Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, sistemática que confronta, por produto, as quantidades declaradas como estoque inicial e as adquiridas com estoque final e as vendidas com nota fiscal.
- Quando ocorre diferença positiva na equação significa que ocorreu omissão de saída e quando ocorre diferença negativa trata-se de omissão de entrada.
- A codificação utilizada no levantamento foi colhida junto EFD.
- Também integram o levantamento os inventários de mercadorias existentes em 31/12/2012, 31/12/2013 e 31/12/2104 06/02/2015 declarados no SPED fiscal dos meses de fevereiro, sendo que o inventário de 31/12/2014 foi declarado zerado.
- Não foram considerados os CFOP's das operações com bens do ativo imobilizado e materiais para uso e consumo, bem como, todos os que não representavam uma efetiva circulação de mercadorias (simples faturamento e outros).
- Após a análise da movimentação de estoque constatou-se que no período fiscalizado a empresa recebeu mercadorias sem documento fiscal nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 montante de R\$ 120.830,58 (cento e vinte mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) contrariando o disposto no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97.
- Os produtos de informática tratam-se dos relacionados na IN nº 04/2013 e que estão sujeitos ao regime da Substituição Tributária com carga líquida, Decreto nº 31.066/2012.
- Quanto aos aparelhos celulares são os alcançados no Decreto nº 28.746/2007 que trata de substituição tributária.
- Todos os produtos elencados no presente AI são sujeitos ao regime de Substituição Tributária, portanto é exigido o ICMS ST pois a empresa assume a

2



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

posição de contribuinte substituto ou a condição de contribuinte substituto responsável.

- Quanto aos produtos de informática é cobrado não somente o ICMS ST como também o ICMS normal referente as operações próprias de aquisição das mercadorias, redundando na carga tributária efetiva incidente na operação (§ 1º do art. 5º do Decreto nº 31.066/2012).
- No que concerne a formação da base de cálculo do ICMS normal não foi aplicada a redução do 58,82% da cesta básica por força do que determina o artigo 899 do Decreto 24.569/97 e foi considerada a alíquota interna de 17% (dezessete por cento).
- Para Formação da base de cálculo da Substituição Tributária foi aplicada a agregação de 30% (trinta por cento) prevista no art. 3º do Decreto nº 31.066/2012.
- Quanto aos aparelhos celulares foi observado o disposto no § 1º do art. 3º e o art. 4º do Decreto nº 28.746/2007. Não foi considerado o disposto no art. 5º do mesmo decreto, tendo em vista que o ICMS devido nas operações próprias realizadas pelo remetente também não foi exigido, mesmo em face da não emissão de documentos fiscais.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2015.05303, Termo de Início nº 2015.04899 e anexo, Termo de Intimação nº 2015.06113, anexo e AR, Termo de conclusão nº 2015.14288 e AR, relatórios e CD com dados da fiscalização realizada.

Contribuinte é revel em Primeira Instância.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal fundamentado no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, por entender que a infração se encontra perfeitamente comprovada nos autos, nos termos do disposto no art. 874 do Decreto nº 24.569/97.

Inconformado o contribuinte apresenta Recurso Ordinário requerendo a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por desrespeito ao contraditório, com uma acusação genérica, sem fornecer informações suficientes para autuada embasar a defesa.

No mérito argumenta que a infração imputada a autuada não ocorreu, falta provas que embasem a acusação, tendo a mesma decorrido exclusivamente de presunção do agente do fisco. Aduz, ainda, que ônus da prova cabe ao fisco.

Por fim, solicita a realização de perícia face ao Princípio da Verdade material que orienta toda e qualquer ação fiscalizatória.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 163/2017, sugerindo o conhecimento do recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória sob os seguintes fundamentos.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

- As provas acostadas aos autos permitem ao contribuinte verificar todas as operações catalogadas pela fiscalização
- O SLE realizado apontou uma omissão de entradas, o que significa uma aquisição de mercadorias sem documento fiscal.
- O artigo 139 do Decreto n 24.69/97 impõe aos contribuintes o dever de exigir a documentação fiscal de seus fornecedores.
- O pedido de perícia suscitado pela parte deve ser afastado pois é lacunoso, não indica elementos para convicção.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relator:**

Trata o presente processo da omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal detectada pelo levantamento quantitativo de estoque no período de agosto de 2012 a dezembro de 2014, considerando que o presente recurso possui as mesmas razões contidas no processo nº 1/2949/2015 relatoria da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, Resolução nº 216/2017, recorro os mesmos argumentos para fundamentar o meu voto, os quais transcrevo abaixo:

“O Sistema de Levantamento quantitativo de Estoque é um método simples de verificação fiscal, onde examina-se se estoque inicial mais as compras é igual ao estoque final mais as vendas ( $EI + C = EF + V$ ). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra, ao contrário quando positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

No presente processo, o agente do fisco demonstra que nos produtos elencados no totalizador do levantamento ocorreu uma omissão de compras de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária, ou seja, a equação ( $EI + C = EF + V$ ) foi negativa demonstrando que ocorreram vendas superiores a entrada, configurando uma omissão de entrada.

A metodologia considerou de forma individualizada, a partir dos códigos estabelecidos pelo contribuinte para os produtos comercializados, o estoque inicial, compra, vendas e estoque final, a partir da Escrita Fiscal Digital, comprovando a infração ao artigo 139 do decreto nº 24.569/97.

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Em sede de preliminar a recorrente solicita inicialmente a declaração de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por desrespeito ao contraditório, alegando ser uma acusação genérica, sem fornecer informações suficientes para atuada embasar a defesa, tal afirmativa não procede pois constam nos autos, fls.3/15, uma informação fiscal detalhada, com os dados relativos à fiscalização, bem como foram anexados ao processo, todos os levantamentos, notas fiscais, inventários utilizados no levantamento.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

No tocante ao pedido de perícia, também, não merece ser acolhido uma vez ter sido realizado desacompanhado de contraprova que pudesse sustentá-lo, e de igual modo formulado de forma genérica, configurando circunstância apta e suficiente ao seu indeferimento, nos termos do art. 97 da Lei 15.614/14, razões pela qual afasto o pedido de perícia.

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação”

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar provimento, afastando as preliminares de nulidade e pedido de perícia e no mérito julgando PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, ficando o recorrente inserto na penalidade imposta no artigo 123, III, “a” da lei 12.670/96, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

IMPOSTO	R\$ 26.703,28
MULTA	R\$ 36.249,17
TOTAL	R\$ 62.952,45

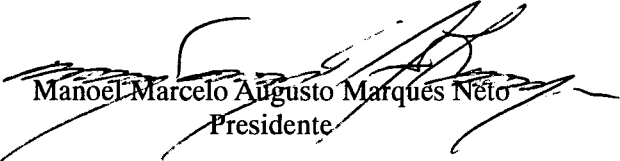


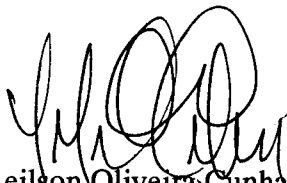
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**


**DECISÃO:**

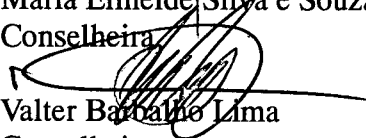
Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à arguição de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por ausência de provas: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base no disposto no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99; 2. pedido de conversão do julgamento em realização de perícia: afastado, por decisão unânime, com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

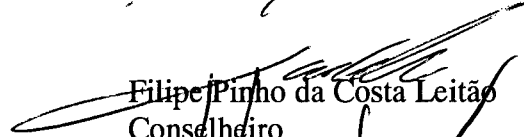
**SALADAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2017.


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente


  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

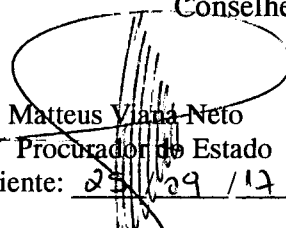
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro Relator

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente: 25/09/17